

ACÇÕES COLETIVAS NO PROCESSO DO TRABALHO: INSTRUMENTOS DE REALIZAÇÃO DOS IDEAIS DE ACESSO ÀS TUTELAS JURÍDICA E JURISDICIONAL

Emília Simeão Albino Sako*

1 INTRODUÇÃO

As ações coletivas são uma das maiores conquistas da sociedade e do direito coletivo dos últimos tempos, e visam a tutela de interesses (direitos) não penais. No aspecto jurídico, realizam na prática a proteção que o Estado, por meio de leis imperativas e gerais, confere à pessoa, permitindo que um único pronunciamento estatal solucione um número definido ou indefinido de litígios, eliminando e prevenindo conflitos de maior abrangência e amplitude. As ações coletivas são vias de acesso ao judiciário que melhor realizam e concretizam a justiça.

A primeira lei brasileira a instituir a tutela coletiva de direitos foi a Ação popular - Lei n. 7.347/85 -, que regulou a defesa dos interesses difusos e conferiu ao cidadão legitimidade para defesa do patrimônio público. A segunda foi a Lei n. 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública -, prevendo a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artísticos, estético, histórico, cultural e paisagístico. Em 1990, foi promulgada a terceira lei visando a tutela coletiva de direitos - o Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90 -, destinada à proteção de direitos básicos do consumidor, assegurando a prevenção e a reparação de danos patrimoniais e morais.

* Especialista em Ciência Política e Desenvolvimento Estratégico. Mestre em Direito Negocial. Doutoranda em Direito Social. Juíza do Trabalho da 9ª Região.

Ações Coletivas no Processo do Trabalho:- instrumentos de realização dos ideais de acesso às tutelas jurídica e jurisdicional

Embora sejam eficazes instrumentos de realização de direitos, as ações coletivas não têm sido muito utilizadas no Brasil, principalmente, no âmbito da Justiça do Trabalho. A primeira ação civil pública ajuizada na Justiça do Trabalho foi proposta perante a 6ª JCJ de Brasília/DF - processo n. 372/92 -, com base em inquérito solicitado pela FENAE – Federação Nacional das Associações de Pessoal da Caixa Econômica Federal para a investigação do uso ilegal de mão-de-obra pela CEF através de intermediação ilícita. Desde então, poucas ações coletivas têm sido ajuizadas, e em sua maioria, pelo Ministério Público do Trabalho.

As ações coletivas são poderosos instrumentos para enfrentar o poder econômico, político, e o próprio Estado, por dois motivos principais: legitimação ativa e efeitos da coisa julgada. Mas, não só o Estado, como também o judiciário, tentam impor limitações ao seu exercício. Nesse sentido são a Lei n. 9.494/97, que deu nova redação ao Art. 16 da LACP impondo limites à eficácia da coisa julgada na ação civil pública, e o Enunciado n. 310 do TST, que por muitos anos restringiu a legitimação ativa dos sindicatos para as ações coletivas na Justiça do Trabalho.

As ações coletivas tutelam interesses coletivos em sentido *lato*, compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas, como empregados da mesma empresa, consumidores do mesmo produto etc., e interesses difusos, como meio ambiente e patrimônio histórico. O art. 8º da CF/88 confere aos sindicatos legitimidade ampla para a defesa dos interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores, inclusive em questões judiciais e administrativas.

2 INTERESSES (DIREITOS) QUE PODEM SER DEFENDIDOS POR MEIO DE AÇÕES COLETIVAS

Nos termos do art. 81 do CDC, podem ser objeto de ações coletivas:

- a) interesses difusos: direitos transindividuais, indivisíveis, cujos titulares são pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, independente da existência de vínculo formal entre elas. É o caso da ação destinada a defesa e preservação da natureza. A lesão desse bem jurídico implica prejuízo a todas as pessoas que habitam no planeta; a satisfação de um, a de todos. Nos interesses difusos há indivisibilidade do bem jurídico a ser protegido.
- b) interesses coletivos: direitos transindividuais, indivisíveis, cujos titulares são grupos, categorias de pessoas ou classes ligadas entre si, ou, com a parte contrária por uma idêntica relação jurídica, a qual os doutrinadores chamam de “relação jurídica-base”. Há interesse coletivo, por exemplo, quando se questiona uma alíquota criada para cobrança de um tributo, uma taxa de um plano de saúde etc.
- c) interesses individuais homogêneos: direitos que têm a mesma origem e permitem identificar os titulares interessados, o membro do grupo, a categoria, ou classe. É o caso dos trabalhadores de uma empresa, das vítimas de agrotóxicos ou de propagandas enganosas.

3 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AS AÇÕES COLETIVAS

Nos termos do art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para: 1) ações oriundas da relação de trabalho; 2) as que envolvem exercício do direito de greve; 3) as de representação sindical (incisos I, II e III). É competente também para o mandado de segurança coletivo previsto no art. 5º, LXX, “b”, e para ação de cumprimento de sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva, conforme dispõe o Art. 872, parágrafo único da CLT. Nas mesmas hipóteses, é competente para as ações coletivas o juízo de direito quando investido de jurisdição trabalhista.

4 LEGITIMIDADE ATIVA PARA AS AÇÕES COLETIVAS

Ações Coletivas no Processo do Trabalho:- instrumentos de realização dos ideais de acesso às tutelas jurídica e jurisdicional

Têm legitimidade ativa para as ações coletivas, ordinária e extraordinária, de forma concorrente ou disjuntiva: a) o Ministério Público; b) a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; c) as autarquias, empresas públicas, fundações e sociedade de economia mista; d) associações civis constituídas a pelo menos um ano, com finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse questionado. O Art. 82 do CDC atribui legitimidade ativa também às entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especialmente destinados à defesa de interesses e direitos assegurados no CDC (MAZZILLI, 2005, p. 268).

Os sindicatos têm legitimidade para propor ações civis públicas em defesa de direitos difusos transindividuais ou coletivos da categoria. O art. 8º da CF/88 confere poder e legitimidade ativa aos sindicatos para defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, o que também está previsto no art. 82 do CDC e Art. 5º da LACP. Exige-se, apenas, que estejam constituídos há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, e incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao direito que irão defender, como meio ambiente, consumidor, ordem econômica, livre concorrência, patrimônio artístico, estético, histórico e paisagístico, direitos trabalhistas etc. Sindicatos são associações, e portanto, têm legitimidade para as ações civis públicas. O art. 129 CF/88 diz que a legitimação do Ministério Público para as ações civis públicas não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses. O art. 6º do CPC permite a titularidade do direito de ação por terceiro não titular do direito material, mediante autorização legal. O Art. 3º da Lei n. 8.073/90 regula a autorização legal necessária; o Art. 117 da Lei n. 8.078/90 acrescentou ao Art. 21 da Lei 7.347/85 dispositivo prevendo que: “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei

que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. O título III, no qual se insere o Art. 81, III, prevê a defesa judicial de direitos individuais e coletivos nas hipóteses de "interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum". O Art. 82, IV, atribui legitimidade extraordinária concorrente às associações, dentre as quais inserem-se os sindicatos. A substituição processual não se confunde com a representação processual. Dá-se a representação quando o titular do direito autoriza outra pessoa a propor, em seu nome, por meio de mandato, a demanda. Na substituição processual o substituto pode propor, em seu próprio nome a ação, para defesa de um direito alheio, sem autorização.

O ajuizamento da ação civil pública por associação civil pressupõe autorização pelo estatuto, o que dispensa autorização pela assembléia. Mesmo não havendo tal autorização, poderá a associação ajuizar ação civil pública, bastando a deliberação da assembléia.

O art. 8º III da CF/88 assegurou plena legitimidade ativa aos sindicatos para defesa de interesse coletivos dos trabalhadores, independentemente de autorização, revogando tacitamente, por incompatibilidade, os Arts. 513, 195 § 2º, 872 § único da CLT, e 3º das Leis n. 6.708/79 e 7.238/84, na parte em que atribuíam aos sindicatos, tanto na representação como na substituição processual, legitimidade para defesa apenas dos direitos dos associados.

O cancelamento do Enunciado n. 310 do TST, em outubro de 2003, dinamiza e dá força ao direito sindical. O TST criava condições de procedimento e restringia a legitimidade dos sindicatos, estabelecendo exceções não contempladas pelo Art. 8º, III da CF/88, Art. 82, IV do CDC e Art. 5º da LACP. A exigência de concordância expressa do substituído e sua individualização na petição inicial coletiva representavam óbices às condições e acesso ao judiciário, pois muitos trabalhadores não concediam outorga aos

Ações Coletivas no Processo do Trabalho:- instrumentos de realização dos ideais de acesso às tutelas jurídica e jurisdicional

sindicatos por receio de sofrer represálias patronais, principalmente, a perda do emprego. Novas interpretações devem ser extraídas do Art. 8º, III, da Constituição Federal, afastando-se quaisquer restrições ou condicionantes ao ajuizamento da ação coletiva, principalmente, a Ação de Substituição Processual. O cancelamento desse Enunciado abre espaço para a utilização ampla das ações coletivas, em quaisquer matérias, e representa importante instrumento de defesa de direitos individuais e coletivos. Num contexto de desemprego macro, só as ações coletivas poderão garantir o acesso ao judiciário aos que ainda estão empregados, afastando lesões de direitos que acabam sendo acobertadas pela prescrição trabalhista, e que permitem o enriquecimento sem causa do devedor, autorizando e até mesmo incentivando o não cumprimento da lei, na forma e no momento devido.

5 PRINCIPAIS AÇÕES COLETIVAS QUE PODEM SER PROPOSTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

5.1 Ação Civil Pública

Ação Civil Pública é ação não penal e se destina a defesa de interesses difusos ou coletivos, estando regulada pela Lei n. 7.347/85. O CDC denomina a Ação Civil Pública de ação coletiva, conforme previsão contida em seu art. 81 e seguintes. No âmbito da Justiça do Trabalho, por meio de ação coletiva podem ser defendidos os direitos coletivos sociais conexos ao contrato de trabalho, assegurados na Constituição e em outros diplomas normativos, e direitos de quaisquer natureza cuja defesa esteja inserida nos fins institucionais da entidade sindical.

5.2 Ação de cumprimento de sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho

A Ação de Cumprimento é ação coletiva cabível para execução de sentença normativa, acordo coletivo e convenção

coletiva de trabalho (CLT, art. 872 da CLT e Lei n. 8.984/95, art. 1º), quando os empregadores deixarem de satisfazer os direitos assegurados aos membros da categoria por meio desses diplomas normativos.

O ajuizamento da ação coletiva de cumprimento independe de mandato. Na ação plúrima, o lisconsórcio é unitário, porém, não necessário, pois a decisão que for proferida é única para todos os litisconsortes, porém os litisconsortes não estão obrigados a demandarem no mesmo processo. É indispensável a juntada ao processo do instrumento normativo que se pretende executar, porém dispensável o trânsito em julgado da decisão (TST, Súmula n. 246).

Na ação de cumprimento o sindicato age como substituto processual, atuando em defesa dos substituídos (trabalhadores), em nome próprio; é parte no processo, embora questione direito alheio.

5.3 Mandado de Segurança Coletivo

Têm legitimidade para propor ação de Mandado de Segurança Coletivo as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, em nome de seus membros ou associados (CF/88, art. 5º, inciso LXX, b), para defesa de interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos. Os sindicatos têm legitimidade para impetrar o Mandado de Segurança Coletivo em nome dos trabalhadores, sejam ou não associados, pois a autorização assegurada no Art. 8º da CF/88 é ampla e não contempla nenhuma restrição ou exceção. A legitimação do sindicato é autônoma e extraordinária, prescindindo de autorizações específicas para agir.

5.4 Dissídio Coletivo

Dissídios Coletivos são espécies do gênero ações coletivas, e se destinam a obter um pronunciamento judicial sobre interesses gerais e abstratos, de caráter normativo, para determinada categoria

Ações Coletivas no Processo do Trabalho:- instrumentos de realização dos ideais de acesso às tutelas jurídica e jurisdicional

de trabalhadores. A reforma do judiciário trazida com a Emenda Constitucional n 45/2004 limitou o poder normativo da Justiça do Trabalho e a legitimidade ativa dos sindicatos. Atualmente, os dissídios coletivos de natureza econômica só podem ser instaurados em duas hipóteses: 1) dissídio coletivo de greve, quando afetado o interesse público pela falta de atendimento às necessidades inadiáveis da população quanto aos serviços essenciais definidos em lei, facultando-se a propositura do dissídio apenas ao Ministério Público do Trabalho; 2) dissídio coletivo de mútuo acordo, quando ambas as partes (sindicatos) concordarem em submeter à Justiça do Trabalho a solução da questão, caso em que o Judiciário trabalhista atuará como órgão arbitral (CF/88, Art. 115). A reforma do judiciário subtraiu parcelas de poder dos sindicatos, que não podem mais ajuizar dissídios coletivos, salvo se o sindicato adverso concordar, o que, na prática, inviabilizará o ajuizamento do dissídio.

5.5 Ação de Substituição Processual

Nos últimos tempos os litígios em matéria trabalhista têm se multiplicado, em razão principalmente das mutações ocorridas no mundo do trabalho. Mudaram-se as formas de execução do trabalho, que passou a ser executado à distância (teletrabalho, trabalho em domicílio etc.), por meio de empresas terceirizadas, de cooperativas, contratos especiais como o temporário, a tempo parcial, trabalho voluntário, contrato de estágio etc. Neste contexto de mudanças, é preciso que os sindicatos dinamizem sua forma de atuação a fim de defender, em nome próprio, toda e qualquer lesão de direito dos trabalhadores, em juízo e administrativamente. Os Tribunais devem admitir a substituição processual ampla e irrestrita dos sindicatos em quaisquer matérias, pois o Art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade aos sindicatos para defesa dos direitos dos trabalhadores, não restringido a substituição aos casos previstos em lei (Art. 5º, LXX, b, da CF/88, Art. 872, parágrafo único da

CLT, Art. 195, parágrafo 2º, da CLT, Art. 3º da Lei n. 8.073/90, Art. 25, da Lei n. 8.036/90).

Os sindicatos podem pleitear, em nome próprio, direitos individuais puros dos trabalhadores, como horas extras, diferenças de salário, reintegração etc. Podem, por exemplo, requerer, por meio da substituição processual, o pagamento de horas extras para dez trabalhadores numa empresa onde trabalhem mil, e embora ausente a homogeneidade metaindividual, a substituição é possível, pois as horas extras para os dez empregados poderá fundar-se em redução da jornada de trabalho em razão da existência de turnos ininterruptos de revezamento imposto apenas aos dez empregados. Da mesma forma, podem formular pedido de reintegração ao emprego para cinco empregados dispensados com justa causa em razão da participação em greve, ou o cumprimento de cláusula contratual. A substituição processual é uma forma de legitimação extraordinária, de fundamental importância, pois possibilita que o trabalhador, por intermédio de seu sindicato, realize os seus direitos na vigência do contrato, evitando represálias pelo fato de ajuizar ação enquanto vigente a relação, o que realiza os princípios do acesso a justiça, da economia dos atos processuais e celeridade. Os sindicatos podem, e devem, ajuizar Ação de Substituição Processual para defesa também dos direitos trabalhistas individuais puros, independentemente de autorização do substituído.

6 INTERESSES REAIS E CONCRETOS QUE OS SINDICATOS PODEM DEFENDER POR MEIO DE AÇÕES COLETIVAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Segundo Hugo Nigro Mazzilli (2005, p. 283), “o sindicato pode defender interesses transindividuais não só em matérias diretamente ligadas à própria relação trabalhista em si mesma, mas também em questões relativas ao meio ambiente do trabalho ou à condição de consumidores de seus associados, ou ainda em outras

Ações Coletivas no Processo do Trabalho:- instrumentos de realização dos ideais de acesso às tutelas jurídica e jurisdicional

hipóteses de interesse da respectiva classe, grupo ou categoria, desde que haja autorização dos estatutos ou de assembléia (não se exige autorização de cada substituído processual)”. Afirma que a expressão “coletivos” empregada na CF/88 foi em sentido *lato*, não distinguindo os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, pois a distinção entre interesses coletivos, em sentido *lato*, e coletivos, em sentido estrito, só adveio com o CDC, mais de um ano após a promulgação da CF/88. O sindicato pode defender interesses difusos dos trabalhadores, como é o caso do meio ambiente do trabalho, e não se restringe os direitos dos atuais trabalhadores, podendo atingir futuros trabalhadores, com característica de grupo indeterminável, unidos pela mesma relação de fato comum, uma vez que compartilham interesses indivisíveis. Dentre as inúmeras ações coletivas que podem ser ajuizadas pelos sindicatos, por meio de Ação Civil Pública, Ação de Cumprimento, ou Ação de Substituição Processual Inominada, destacam-se as seguintes:

1. Ações de adicionais de insalubridade e periculosidade (Art. 195, parágrafo 2º, da CLT);
2. ações de aplicação de lei salarial (Art. 3º da Lei n. 8.073/90);
3. ações de recolhimento dos depósitos de FGTS (Art. 25, da Lei n. 8.036/90) e contribuições previdenciárias. A previsão contida na Lei n. 7347/85, parágrafo único do art. 1º, de que não é cabível ação civil pública para cobrança de tributos, contribuições previdenciárias, FGTS ou outros fundos é inconstitucional, porque fere o Art. 5º, inciso XXXV, e III e parágrafo 1º do art. 129 da CF/88;
4. Ações que visem melhoria ao meio ambiente do trabalho, como a eliminação ou redução da insalubridade, periculosidade e/ou penosidade;
5. ações para obter a instalação de portas de segurança nas agências bancárias ou de mesma natureza, para segurança dos trabalhadores;

6. ações de interdição de obras, locais de trabalho e empresa quando colocar em risco a saúde e/ou a vida dos trabalhadores;
7. ações de indenização por dano moral coletivo (Art. 1º da LACP; Arts. 5º, incisos, V e X, 6º, 7º, 194, 196, 205, 220, 225, e 129, III da CF/88, Art. 6º e 110 do CDC; Art. 1º parágrafo 1º e 11 da Lei n. 6.717/65), por lesão a direito de personalidade (nome, imagem, discriminações, condutas antijurídicas, humilhações);
8. Ações contra condutas e/ou atos discriminatórios no trabalho, de quaisquer natureza;
9. ações para retirar o trabalhador da condição análoga a de escravo;
10. ações de proteção ao trabalhador deficiente físico quanto ao mercado de trabalho - Lei n. 7.853/89;
11. ações contra revistas íntimas e que colocam em risco de lesão direito de personalidade;
12. Ações para retirar de circulação e impedir a confecção de listas negras de empregados que ajuízam ação trabalhista;
13. ações contra as intermediações ilegais de mão-de-obra nas terceirizações ilícitas;
14. ações para impedir o trabalho temporário, quando desvirtuada a Lei de trabalho temporário;
15. ações para impedir o funcionamento de cooperativas de trabalho fraudulentas, que utilizam a mão-de-obra de cooperados desvirtuando a relação de emprego;
16. ações para impedir a utilização indevida de mão-de-obra avulsa, em fraude à lei;
17. ações para impedir a utilização de mão-de-obra de estagiários ou trabalho voluntário de forma abusiva e/ou indiscriminada, com sonegação de direitos trabalhistas;
18. ações contra os proprietários rurais, principalmente os grandes, que não registram nenhum ou praticamente nenhum empregado, e

Ações Coletivas no Processo do Trabalho:- instrumentos de realização dos ideais de acesso às tutelas jurídica e jurisdicional

que maliciosamente utilizam mão-de-obra de bóias frias, de forma descontínua, para afastar o vínculo empregatício;

19. ações contra empregadores que utilizam a prática de obter assinatura dos empregados em documentos em branco e/ou alteram o conteúdo de documentos assinados para utilizar como prova no futuro;

20. ações contra empregadores que fabricam justa causa para despedir os trabalhadores;

21. ações para coibir e impedir o assédio moral no trabalho;

22. ações para prevenir e impedir lides simuladas no âmbito da Justiça do Trabalho;

23. ações de exibição e entrega de documentos do trabalhador e que estão em poder da empresa;

24. ações para obrigar o fornecimento regular de EPI's;

25. ações contra a administração pública pela contratação sem concurso público fora dos casos permitidos pela Constituição;

26. ações para restabelecimento de pagamentos de anuênio, cesta básica, auxílios, gratificações etc., suprimidos na vigência do contrato;

27. ações para vedar descontos ilegais e abusivos nos salários dos trabalhadores;

28. ações para proibir a compensação de horário sem a participação e anuência do sindicato

29. ações para impedir o *truck system*;

30. ações para obrigar o cumprimento de cláusulas do contrato individual de trabalho;

31. ações para obrigar a realização de exames médicos periódicos, principalmente quando se tratar de trabalho insalubre e penoso;

32. ações em face de Comissões de Conciliação Prévia irregulares ou de “fachada”, que causam lesão de direitos a um grande número de trabalhadores.

Outros inúmeros direitos podem ser reivindicados pelos sindicatos perante a Justiça do Trabalho, por meio de ações coletivas.

7 ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO NAS AÇÕES COLETIVAS

Os legitimados ativos para as ações coletivas podem pleitear a antecipação dos efeitos da tutela de mérito sempre que a demora do procedimento puder comprometer a efetividade do processo, fazendo perecer o direito discutido, ou nos demais casos previstos no CPC (CPC, art. 273). A antecipação do provimento não se restringe apenas às liminares previstas no art. 12 da LACP e no art. 84 § 3º do CDC. Abrange a antecipação de tutela prevista nos arts. 273 e 461 do CPC e as medidas de urgência decorrentes do poder geral de cautela (CPC, art. 799). Prevê o art. 287 do CPC que “Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória da tutela” (CPC, arts. 461 § 4º e 461-A). O § 5º do art. 461 estabelece que “Para efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como, imposição de multa, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário, com requisição de força policial. O § 6º estabelece que “O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verificado que se tornou insuficiente ou excessiva”. E, finalmente, o art. 461-A, dispõe que “Na ação que tenha por objeto entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. O § 5º do art. 461 do CPC, que regula a tutela específica das obrigações de fazer e não-fazer, prevê

Ações Coletivas no Processo do Trabalho:- instrumentos de realização dos ideais de acesso às tutelas jurídica e jurisdicional

imposição de multa diária, com a finalidade de fazer cumprir de imediato a decisão. O § 6º estipula a variação do valor da multa quando se torne excessivo ou insuficiente. Sempre que o juiz antecipar o provimento de mérito deverá impor sanção pecuniária ou de outra natureza para o caso de não cumprimento da ordem, sob pena de, não o fazendo, proferir decisão que não obriga o seu cumprimento, porque desprovida de força executiva. O juiz deve adotar o caminho da eficiência. Muito mais importante do que o apego a formalidades excessivas é buscar a essência do direito, sua efetividade, e a realização do fim social.

8 EXTENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA NAS AÇÕES COLETIVAS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 17 DA LACP

Prevê o art. 16 da LACP, com a redação dada pelo Art. 2º-A da lei n. 9.494/97, que nas ações civis públicas os efeitos da sentença que acolhe o pedido inicial atinge apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência do órgão prolator da decisão. Segundo Hugo Mazzili (2005, p. 274), é inconstitucional a regra que proíbe uma entidade associativa de defender interesses transindividuais de seus associados que não tenham domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator da decisão, pois isso equivale denegação de acesso à Justiça. Diz ainda que a abrangência da coisa julgada é definida pelo pedido e não pela competência do órgão prolator da decisão; se o pedido é de âmbito regional ou nacional, não poderá ser restringido. Assevera Mazzilli que “não há como confundir a competência do juiz que julga a causa com os efeitos de que uma sentença pode produzir fora da comarca em que foi proferida, e que poderão tornar-se imutáveis com seu trânsito em julgado. Uma sentença que proíba a fabricação de um produto nocivo vendido em todo o país produz efeitos em todo o país,

embora quem julgue seja um único juiz; admitir entendimento diverso poderia levar a milhares de sentenças contraditórias. Compartilha o mesmo entendimento Raimundo Simão de Melo, ao afirmar que o art. 16 da LACP é inconstitucional, porque fere o art. 5º, inciso XXXV, e 129, III da CF/88 (2004, p. 191). Ressalta Xisto Tiago de Medeiros Neto (2004, p. 247) que “Tamanha insensatez que almejou impor restrição legítima à defesa de direitos difusos e coletivos, somente pode ser atribuída à reação destemperada do governo federal do governo federal, à época da edição da lei, diante de interesses fazendários contrariados em face do ajuizamento de várias ações civis públicas, principalmente por parte do Ministério Público”. Prossegue dizendo que “O certo é que a competência do juízo do local do dano é de natureza absoluta e se estabelece de acordo com os arts. 2º da LACP e 93 do CDC. E, por imperativo lógico, dela não decorrem os efeitos erga omnes (ou ultra partes) da coisa julgada, os quais se produzem por força de natureza (indivisível) do interesse coletivo tutelado (ontologicamente) sem possibilidade de fracionamento territorial), alcançando a coletividade beneficiada pela ação, independentemente dos locais em que seus membros venham a se encontrar (art. 103 do CDC)”. Os arts. 81, incisos I e II, e 103, I, II e III do CDC, não fazem nenhuma restrição à extensão dos efeitos da coisa julgada, estando em perfeita sintonia com o texto constitucional. Os efeitos da coisa julgada, em caso de procedência, beneficia toda a coletividade inserida na mesma situação de fato ou de direito discutida, estejam ou não os atingidos pela decisão domiciliados no território individualizado pela competência do órgão prolator da decisão.

9 A REFORMA SINDICAL EM DISCUSSÃO

A proposta de Emenda à Constituição, em discussão, traz retrocessos mais que avanços ao direito sindical. Permite a defesa

Ações Coletivas no Processo do Trabalho:- instrumentos de realização dos ideais de acesso às tutelas jurídica e jurisdicional

pelos sindicatos dos direitos e interesses coletivos e individuais, mas apenas no âmbito da representação. Além disso, delega ao Estado o poder de atribuir personalidade sindical às entidades sindicais, segundo critérios subjetivos. O anteprojeto de Lei de relações sindicais, também em discussão no Fórum Nacional do Trabalho, não transporta para o processo do trabalho os mecanismos de tutela coletiva consagrados no processo civil, embora, no Título VI - Da tutela jurisdicional - expressamente estabeleça, no art. 138, que “Para a defesa dos direitos coletivos decorrentes da relação de trabalho são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar tempestiva, adequada e efetiva tutela jurisdicional”. No art. 141 prevê que “A defesa coletiva dos direitos decorrentes da relação de trabalho será exercida quando se tratar de: I - direitos coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo de pessoas ligada entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; II - direitos individuais homogêneos, assim entendidos os de natureza divisível, de que sejam titulares pessoas determinadas, que tenham origem no mesmo fato ou ato jurídico e que sejam caracterizados pela prevalência das questões comuns sobre as questões individuais; III - direitos individuais, assim entendidos os de natureza divisível e de que sejam titulares pessoas determinadas, sempre que apresentarem afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito, nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único: O disposto nesta lei não prejudicará as hipóteses de defesa de direitos difusos previstas no processo comum”. O texto praticamente repete o que já está expresso na CF/88 e no CDC. A competência para ação coletiva é a do lugar da prestação de serviços, salvo se o pedido tiver âmbito abrangente, quando será competente o juízo da sede ou filial do réu (Arts. 142 e 143 do anteprojeto). Assegura legitimidade concorrente aos sindicatos (Art. 144) para defesa de direitos individuais homogêneos (Art. 149). Os sindicatos podem

atuar em defesa de direitos coletivos, individuais homogêneos e individuais divisíveis, neste último caso, nos termos do anteprojeto, desde que sejam titulares pessoas determinadas, com afinidade em ponto comum. As restrições impostas ferem o art. 8º da CF/88, que assegura aos sindicatos legitimidade ampla para as ações coletivas, não fazendo nenhuma exceção ou restrição aos direitos que podem ser defendidos, ou quanto a matéria a ser discutida. Não poderá lei ordinária criar condições de procedimento ou fazer exigências não contempladas no texto constitucional e/ou contrárias aos princípios do direito sindical. Além disso, o Art. 163 do anteprojeto, que prevê ações coletivas para a defesa de direitos individuais, contempla um retrocesso, pois autoriza a substituição processual apenas nos casos de insalubridade e periculosidade (Art. 195, parágrafo 2º), FGTS (Lei n. 8.036/90, Art. 25), e ação de cumprimento de cláusula de contrato coletivo ou de sentença normativa (art. 114 §2º da CF). Se promulgado o texto do anteprojeto da forma em que se encontra haverá muita discussão sobre se o rol de direitos individuais que os sindicatos podem defender por meio da substituição processual, se o texto é meramente exemplificativo ou taxativo. Outra discussão será quanto a defesa dos direitos difusos, pois o Anteprojeto apenas faz referência ao processo comum, suscitando questionamentos sobre a competência da Justiça do Trabalho e a legitimação ativa para a causa. Embora o texto do anteprojeto esclareça que não será exigida identidade de fato jurídico comum ligando os direitos dos trabalhadores, essa restrição também não é feita pelo Art. 8º da CF/88, extraíndo-se do texto constitucional a conclusão de que o sindicato pode substituir em juízo um único trabalhador. No que toca ao rol de ações coletivas que podem ser ajuizadas na Justiça do Trabalho, o anteprojeto faz referência às ações que envolvem o exercício do direito de greve, representatividade sindical e a prática de atos anti-sindicais, nada esclarecendo sobre a defesa de direito

Ações Coletivas no Processo do Trabalho:- instrumentos de realização dos ideais de acesso às tutelas jurídica e jurisdicional

de propriedade, sobre a posse dos instrumentos de trabalho, a interpretação e a aplicação do direito sindical, a disputa intersindical, e outras questões igualmente relevantes.

10 CONCLUSÃO

A reforma sindical está em discussão, e espera-se que seja elaborado um texto legislativo que não suscite dúvidas, que seja transparente, com poucos artigos, simples, composto mais por princípios do que por normas expressas reguladoras de condutas, que seja sintético, efetivo, previsível, justo, e realize os anseios sociais. Empreender discussões em matéria de legitimidade, natureza dos direitos que podem ser defendidos por meio de ações coletivas, número de dirigentes sindicais com direito a estabilidade, extensão da coisa julgada etc., levará a lugar algum, pois tais questões já estão previstas no ordenamento ou no sistema jurídico brasileiro. No âmbito do direito coletivo, a Constituição já diz tudo o que precisava ser dito, não havendo necessidade de criação de uma lei, com mais de duzentos artigos, para dizer o que a Constituição já diz em linhas gerais, de onde são extraídos Princípios importantes e que solucionam todos os conflitos, individuais e coletivos. A reforma sindical em discussão nada traz de novo. Inúmeros dispositivos do Anteprojeto apenas repetem a Constituição Federal, Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, o CPC, a LACP, o CDC ou a CLT. O ordenamento jurídico brasileiro não precisa de mais leis, nem de leis extensas, para explicar cada conduta, cada procedimento, pois isso levaria a uma regressão ao infinito. A Constituição e seus princípios são suficientes para resolver todos e quaisquer conflitos de interesse, sejam de natureza individual ou coletiva. Após a Constituição de 1998 não pode mais ser discutida a legitimidade dos sindicatos para as ações coletivas em defesa de direitos dos trabalhadores, de todos os trabalhadores, e não apenas dos empregados. No que tange a

extensão da coisa julgada na ação coletiva, a eficácia *erga omnes* não pode ter seus efeitos limitados. A sentença proferida na ação de substituição processual afeta todos ou parte dos trabalhadores que prestam serviços na base territorial do sindicato, conforme a providência pedida; a proferida na Ação Civil Pública pode atingir todos os trabalhadores do território nacional.

Mas, como o ordenamento jurídico, por si só, não realiza direitos, é preciso que os sindicatos ajam de forma dinâmica e destemida, ajuizando ações coletivas, denunciando o descumprimento das leis, fiscalizando o recolhimento das contribuições legais, do FGTS, cobrando um meio ambiente de trabalho saudável etc. Precisam abandonar a cômoda situação em que se encontram, de mero órgão recreativo e de assistencialismo duvidoso, passando a exigir condutas positivas do MPT, MPF, MT, do judiciário etc., agindo em conjunto com esses órgãos, cobrando providências, lutando por conquistas à classe que representam etc. Não podem é permanecer inertes, sem nada fazer para mudar a realidade social desigual. A continuar as coisas como estão, a cada dia ficarão mais enfraquecidos, terão de se submeter a qualquer condição, vivendo de favores, de cobrança de mensalidades, de imposto sindical, de recebimento de taxas que os trabalhadores não querem pagar. Nas ações individuais ou coletivas, devem pleitear a extensão das decisões a um número maior de pessoas que estão na mesma situação, que se atribua efeito mandamental à decisão, requerer a imposição de multas e penalidades. A decisão judicial não pode surtir efeitos apenas no interior do processo, mas sim, deve ser projetada para fora dele, a fim de transformar a realidade. Os sindicatos precisam despertar, abrir os olhos para enxergar que milhares de trabalhadores hoje estão na informalidade, desprovidos de direitos sociais, e precisam da tutela sindical. Os direitos sociais consagrados na Constituição Federal não têm como destinatários apenas os empregados, mas todos os trabalhadores, urbanos e

Ações Coletivas no Processo do Trabalho:- instrumentos de realização dos ideais de acesso às tutelas jurídica e jurisdicional

rurais (CF/88, Art. 7º). O Anteprojeto de reforma sindical em discussão também utiliza a expressão “relação de trabalho” e não, “relação de emprego”, ratificando a tutela constitucional de proteção não apenas aos empregados, mas a toda classe trabalhadora, independentemente da natureza do vínculo que une o trabalhador ao tomador de serviços. Os direitos humanos e sociais não podem continuar sendo ignorados, sonogados, reduzidos e eliminados, dia após dia, com a conivência dos sindicatos. A persistir as coisas como estão, fica a pergunta: - Para que e para quem interessa o direito sindical?

BIBLIOGRAFIA

ARAGÃO, Fernando Bastos, de. *Noções essenciais de direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.

MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004.

MELO, Raimundo Simão. *Ação Civil pública na Justiça do Trabalho*. 2ª ed.; São Paulo: LTr, 2004.